



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001192-75.2012.2.00.0000**Requerente:** Arthur José Neiva de Almeida**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**Advogado(s):** ES007036 - Vladimir Salles Soares (REQUERENTE)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Juiz de Direito Arthur José Neiva de Almeida, pleiteando a este CNJ que determine, **liminarmente**, ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que “*dê sequência imediata ao processo de progressão de carreira deflagrado por meio do Edital nº 21/2001*”.

Esclarece que, publicado o referido Edital, em 21.09.2011, o TJES iniciou o procedimento para preencher dois cargos vagos de desembargador, sendo um por merecimento e outro por antiguidade, mas que, por entender que o Tribunal estava postergando a escolha do desembargador pelo critério de antiguidade, o juiz mais antigo, Robson Luiz Albanez, ingressou neste CNJ com o Pedido de Providências n. 0006115-81.2011.2.00.0000, que teve como relator o Cons. Vasi Werner, que deferiu liminar, referendada pelo Plenário, por unanimidade, para determinar ao TJES que promovesse imediatamente o preenchimento da vaga em causa.

Em cumprimento à decisão, o Tribunal requerido, na sessão de 01.12.2011, rejeitou o nome do Juiz Robson Albanez, mais antigo, que, posteriormente, veio manifestar sua desistência em concorrer à vaga.

Diz o requerente que, daí em diante, sem nenhum suporte legal, o Tribunal vem procrastinando, novamente, a definição da vaga de antiguidade, pois, após a desistência, em 13.02.2012, do juiz mais antigo, o Órgão havia deliberado que na sessão de 01.03.2012 seria levado à apreciação o nome do próximo juiz na ordem de antiguidade, todavia, nessa ocasião, resolveu transferir a questão para duas sessões seguintes, recaindo em 15.03.2012. E, mais uma vez, por meio da imprensa, divulgou que também não examinaria a questão nessa data, mas somente em 26.04.2012, sob o fundamento de o ora requerente não havia sido intimado da sessão, quando este, então, dirigiu-se ao Tribunal, por ofício, dando-se por intimado e pedindo a apreciação da questão na sessão de 15.03.2012, sem que, no entanto, em tal data, tenha havia sequer uma referência sobre o assunto na sessão.

Aduz o requerente que tal procrastinação tem por finalidade propiciar fundamentos, baseados em factóides, para rejeição da progressão de sua carreira, mas que inexiste, de fato, qualquer limitação a seu direito, e que o presente caso é em tudo igual ao decidido nos autos do PP 6115-81, impondo-se a mesma solução.

Alega, ainda, que, na ausência de norma específica, quanto à promoção por antiguidade, deve ser aplicada, por analogia, a Resolução n. 106 do CNJ, na parte em que prevê prazo de 40 dias para a promoção, por merecimento, de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau.

2. Decido.

A questão de mérito, objeto do presente pedido de providência, já foi examinada pelo Plenário deste CNJ, nos autos do PP n. 0006115-81.2011.2.00.0000, em que o relator, Cons. Vasi Werner, proferiu a seguinte decisão:

No caso, considerando que o Tribunal já prestou informações e que a liminar pleiteada possui caráter satisfativo, passo à apreciação do mérito do pedido.

Conforme relatado acima, o requerente pleiteia que na sessão do dia 05.12.2011, designada para a eleição do novo Desembargador pelo critério do merecimento, seja incluída também a votação da promoção por antiguidade, isso porque ambas as vagas foram oferecidas por meio do Edital n. 21/2011.

O Tribunal por sua vez, justifica a postergação da votação da promoção por antiguidade com base na ausência de disciplina da matéria em seu regimento interno, especialmente no que concerne ao procedimento a ser adotado no caso de recusa do magistrado mais antigo.

De início, deve ser vista com simpatia a preocupação do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo em definir com antecedência as regras que nortearão o procedimento a ser adotado em caso de eventual recusa do magistrado mais antigo. Penso, contudo, que tal preocupação não é suficiente para garantir que a nova regulação venha a ser concluída com a celeridade necessária para não violar o direito dos magistrados concorrentes à progressão na carreira.

Ademais, lembro que já há regramento, ao meu ver suficiente, para permitir a realização da votação e o processamento da defesa do magistrado mais antigo em caso de recusa da promoção.

Em primeiro lugar, porque a Constituição Federal, em seu art. 93, II, "d", estabelece o disciplinamento mínimo a respeito da matéria:

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Em segundo lugar porque este Conselho, no julgamento do PCA n. 0005156-13.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Ney de Freitas fixou qual o 'procedimento próprio' a ser adotado no caso de recusa do magistrado mais antigo. Vale a pena transcrever trecho do voto:

Desta forma, o 'procedimento próprio' previsto na Constituição deve ser caracterizado por:

1. Prever votação específica do nome do requerente, e não um processo eletivo em relação aos demais candidatos;

2. Permitir ao juiz que pleiteia a promoção o exercício da ampla defesa, ter acesso aos fundamentos do voto que o recusa e a refutação dos argumentos, de forma escrita.

Entretanto, a questão que remanesce é: de que forma o procedimento deve ser estabelecido para que seja respeitado direito de ampla defesa do magistrado?

É a doutrina quem vai nos dar um indicativo para responder a tal questão, e definir em que termos a ampla defesa será exercida. O Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em artigo escrito sobre a matéria, faz a seguinte colocação:

Com relação à promoção por antiguidade, a Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário estabeleceu uma regra inicialmente incoerente porque distanciada da norma antes proposta para o caso: o dispositivo que se propusera previa que a recusa do juiz mais antigo pressupunha inobservância do mesmo a regras de conduta ou ao desempenho funcional, pelo que, recusado, o Tribunal ou o Órgão Especial devia instaurar procedimento administrativo disciplinar, segundo o motivo declinado para a recusa – por isso, a previsão constitucional da ampla defesa. Agora, porém, apenas se descreveu que "na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação" – a ampla defesa, então, está dirigida a quê? Do que irá o juiz recusado se defender? Da própria recusa ou apenas da fundamentação adotada pelo Tribunal?

Ora, a interpretação decorrente da norma constitucional, ainda que equivocada na origem, deve pressupor resultado lógico e coerente com o ordenamento estabelecido.

Defesa pressupõe resposta a ataque que se entende inconsistente – no meio processual, a resposta à preservação de seus interesses em colisão com o interesse de outrem (no caso, o Tribunal que recusa o candidato mais antigo).

Mas a ampla defesa assegurada, obviamente, não se pode estabelecer em sessão administrativa de apuração da antiguidade, porque ainda não se configurou, pelo Tribunal, o ato de contrariedade ao interesse do mais antigo, já que antes ainda não se efetivou a recusa.

Doutro lado, recusado o mais antigo, pode haver resistência do mesmo, indicando o erro no ato administrativo, por insubsistentes os motivos alegados pelo Tribunal – portanto, após a sessão deliberativa em que decidida, fundamentadamente, a recusa, pode o recusado apresentar defesa, ampla, para sustentar o erro do fundamento adotado e insistir na sua indicação preferencial, ou mesmo pode sustentar o vício na falta de devida fundamentação.

Assim, se o mais antigo é recusado pelo Tribunal, apenas após decorrido o prazo para apresentação de defesa perante o Tribunal, pelo recusado, é que pode a lista ser encaminhada para a efetivação do ato de nomeação do indicado. Cabe perceber que a ampla defesa prescrita constitucionalmente é de índole administrativa, porque inclusive não haveria maiores razões para tal inserção no Texto Constitucional (embora, repita-se, muito por fruto de descuido legislativo) ante a regra contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição, que já assegurava a via judicial para discussão de eventual quebra da ordem de antiguidade.[1][1]

Desta forma, sugere o Desembargador que após a sessão exclusiva para a votação do nome do magistrado pelo Tribunal, seja aberto o prazo para que se defenda dos fundamentos trazidos na decisão de sua recusa.

Relativamente ao prazo para a manifestação do magistrado recusado, o mesmo desembargador sugere, enquanto não for editado o Estatuto da Magistratura, o prazo previsto no §1º do art. 27 da LOMAN, que prevê:

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

Verifica-se, portanto, que este Conselho já se manifestou acerca de qual deve ser o procedimento a ser adotado pelos Tribunais, em caso de recusa do magistrado mais antigo. Ele consiste, em síntese, no seguinte:

- i) o Tribunal deve realizar a votação específica e individualizada do nome do magistrado mais antigo;*
- ii) a recusa deve ser fundamentada e observar o quorum qualificado estabelecido pela Constituição Federal (2/3 dos membros);*
- iii) havendo a recusa, observados os requisitos acima, o Tribunal deverá suspender a sessão e conceder ao magistrado, o prazo de 15 dias para impugnar os fundamentos de sua recusa;*
- iv) o Tribunal apreciará as razões do magistrado, dando prosseguimento à promoção.*

*A despeito de os Tribunais, no âmbito de sua autonomia administrativa, poderem regulamentar o processo de promoção por antiguidade e merecimento -- **o que deve ser sempre destacado** --, a ausência de tal regulamentação não pode servir de obstáculo ao preenchimento das vagas existentes e à progressão na carreira.*

Considerando o disposto no art. 93, II, "d", da CF/88, bem como a decisão proferida por este Conselho no citado PCA, não vejo razão para que se postergue a votação da promoção por antiguidade.

*Por todo o exposto, **concedo a liminar pleiteada**, para determinar ao TJES que, na sessão designada para ser realizada no dia 1º.12.2011 e, segundo informações do Tribunal, redesignada para o dia 05.12.2011, proceda à votação da promoção por antiguidade, observando o procedimento acima descrito. Considerando o caráter satisfativo desta decisão, bem como as razões acima expostas, proponho ao Plenário o julgamento definitivo do pedido, caso em que voto pela sua procedência, pelos fundamentos acima.*

A história se repete.

Verifico, como alegado pelo requerente, que, de fato, mais uma vez, e sem nenhuma justificativa, o Tribunal vem procrastinando a definição da vaga de desembargador, por antiguidade.

O juiz mais antigo, Robson Albanez, requerente nos autos do PP 6115-81, acima citado, após ter seu nome rejeitado pelo Tribunal, desistiu, em 13.02.2012, de pleitear a vaga (DOC9 ao DOC12).

Diante disso, o Tribunal havia deliberado que na sessão de 01.03.2012 apreciaria o nome do próximo juiz na ordem de antiguidade, segundo informes de dois jornais locais (DOC14), mas, conforme diversos outros informes de jornais (DOC15 e DOC16), o TJES adiou tal sessão para eleição do novo desembargador.

No DOC17 consta a ata do Tribunal Pleno do TJES, datada de 01.03.2012, comunicando a desistência do Juiz Robson Albanez e a designação de nova sessão para o dia 15.03.2012.

Diante da notícia veiculada em jornal de que, mais uma vez, essa sessão, do dia 15.03, seria adiada para 26.04.2012, porque o ora requerente não fora dela intimado, ele encaminhou **o ofício de fls. 4 do DOC17 ao Presidente do TJES, dando-se por intimado e requerendo a apreciação da questão na sessão de 15.03.2012**, porém, como bem asseverou, nessa sessão, nada foi dito sobre a eleição.

Este CNJ, conforme a decisão acima transcrita, já decidiu que não há nenhum empecilho a que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo realize a eleição do juiz que ocupará vaga de desembargador, pelo critério de antiguidade, anunciada pelo Edital n. 21/2011. Mais do que isso, determinou que o faça imediatamente. A decisão, relativa à mesma vaga, foi proferida em relação ao Juiz Robson Albanez, e vale em tudo quanto ao juiz Arthur Almeida, ora requerente.

Razoável a alegação do requerente de que seja observado, por analogia, o prazo de 40 dias, previsto no § 1º do art. 1º da Resolução/CNJ n. 106, para a realização da promoção por merecimento.

Assim, tendo o juiz Robson Albanez desistido da vaga em 13.02.2012, em 24.03.2012 completar-se-ão os quarenta dias, **prazo limite a ser observado pelo Tribunal-requerido para exame da promoção em causa.**

3. Ante o exposto, **defiro a liminar requerida**, para determinar ao TJES que dê sequência ao processo de promoção por merecimento para a vaga de desembargador, noticiado pelo Edital 21/2011, e que **leve a questão para apreciação do Pleno até o dia 24.03.2012.**

4. Intimem-se, com urgência. Cópia da presente servirá como Ofício.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO em 20 de Março de 2012 às 18:57:27

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
7f1752cb7c930aac9a19dbfa3c3d501a



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1189393**



12032018572800000000001188685